



**PARECER Nº** 3/2024/COFEN/CAMTEC/CTESNC  
**PROCESSO Nº** 00196.006970/2023-73  
**ASSUNTO:**

*Atuação do Enfermeiro na Classificação de Risco de cardiopatias congênitas em neonatos, por meio de diagnóstico por imagem.*

*Parecer versa sobre viabilidade de atuação do Enfermeiro na Classificação de Risco de cardiopatias congênitas em neonatos, por meio de diagnóstico por imagem.*

Senhor Coordenador da CAMTEC,  
Dr. Josias Neves Ribeiro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação acerca da viabilidade de atuação do Enfermeiro na classificação de risco de cardiopatias congênitas em neonatos, por meio de diagnóstico por imagem cuja atuação dar-se-á em conjunto com equipe multidisciplinar, num modelo de telemedicina, em ambientes de cardiologia pediátrica realizada via Ofício Nº 041/2023-GABGJ.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

As cardiopatias congênitas são patologias frequentes na pediatria e são uma das principais causas de morte. O tratamento e o diagnóstico por muitas vezes são para toda vida, causando muita repercussão em diferente aspecto e qualidade de vida do paciente (Machado *et al.*, 2020). Segundo Silva *et al* (2018) os exames de imagens são o primeiro procedimento do diagnóstico desta anomalia que é realizado na consulta de pré-natal, feito até o primeiro trimestre da gestação como ecocardiograma fetal e ultrassonografia obstétrica realizados principalmente em mães de fatores de risco.

Salienta-se que os profissionais de Enfermagem devem se apropriar da legislação vigente, conforme a Resolução COFEN Nº 627/2020 que normatiza a realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico e a Resolução COFEN Nº 679/2021 que permite a realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro, deve o mesmo estar seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, garantindo a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Ambas as Resoluções são privativas do profissional Enfermeiro, que deve estar registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição e ter capacitação específica em ultrassonografia. Para mais, os limites legais e competências éticas da Enfermagem, devem estar devidamente regimentadas no devido alicerce legal do sistema Cofen/Coren.

Ante o exposto, o Enfermeiro atua em diversos campos de práticas, sendo a classificação de risco e a descrição por imagem, atividades já desenvolvidas, através do exame físico do RN e do **TESTE DE OXIMETRIA DE PULSO (Teste do Coraçãozinho)**, baseado dentro de suas competências legais, conforme a Lei Nº 7.498/86 e seu Decreto regulamentador Nº 94.406/87, Resolução COFEN Nº 564/17 e Pareceres Técnicos do COREN/BA Nº 010/2014, COREN/CE Nº 49/2015, COREN/SC Nº 002/2016, COREN/PR Nº 04/2017 e COREN/PI Nº03/2022, onde não há impedimentos para que os membros da equipe de Enfermagem realizem o **TESTE DE OXIMETRIA DE PULSO**, sendo devidamente registrado nas anotações e evolução de Enfermagem.

A viabilidade de atuação do Enfermeiro na classificação de risco de cardiopatias congênitas em neonatos, por meio de diagnóstico por imagem é promissora, desde que acompanhada de formação adequada, protocolos bem estabelecidos e uma abordagem colaborativa. Nesse contexto, os Enfermeiros podem se tornar peças chave na identificação precoce e no manejo dessas condições, contribuindo significativamente para a saúde neonatal, tendo como premissa o Processo de Enfermagem através da Resolução Cofen nº 736/2024, que se organiza em etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas: Avaliação de Enfermagem, Diagnóstico de Enfermagem, Planejamento de Enfermagem, Implementação de Enfermagem e Evolução de Enfermagem.

Assim, no § 1º do Art. 4 da Resolução Cofen nº 736/2024:

§ 1º Avaliação de Enfermagem compreende a coleta de dados subjetivos (entrevista) e objetivos (exame físico) inicial e contínua pertinentes à saúde da pessoa, da família, coletividade e grupos especiais, realizada mediante auxílio de técnicas (laboratorial e de imagem, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática.

Destarte que no artigo 4º, parágrafo 1º, deixa claro que a avaliação de enfermagem é realizada também com auxílio de técnicas laboratoriais e de imagem, com objetivo de coletar informações sobre as necessidades do cuidado de enfermagem e de saúde.

Assim como, no § 2º do Art. 4 da Resolução Cofen nº 736/2024 que descreve que o diagnóstico de Enfermagem compreende a identificação de problemas existentes, condições de vulnerabilidades ou disposições para melhorar comportamentos de saúde.

Adicionalmente, as Práticas Avançadas de Enfermagem através da nota técnica COFEN Nº 001/2023, conforme disposto pelo Conselho Internacional de Enfermeiros (ICN), é entendida como intervenções de Enfermagem avançadas que influenciam os resultados clínicos de saúde de indivíduos, famílias e população. Assim, compete às instituições de saúde, em conjunto com as equipes multiprofissionais envolvidas no procedimento, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas e definir as atribuições de cada categoria profissional, assim como capacitação continuada para que haja adequação da atividade do profissional à sua capacidade técnica e legal.

## III. CONCLUSÃO

A possibilidade da Classificação de Risco de Cardiopatia Congênita por meio de exames de imagem por Enfermeiros é possível conforme os achados nas imagens, correlacionando sempre com os dados clínicos e anamnese dentro da consulta de Enfermagem. Cabe destacar que é vedada a emissão de laudo de ultrassonografia pelo Enfermeiro, bem como não poderá utilizá-la para fins de diagnóstico nosológico. Para tal atuação, deve ser criado protocolos específicos e capacitação profissional e após a classificação, identificando-se os problemas existentes, o cuidado será compartilhado com a equipe de saúde e o enfermeiro deve dar prosseguimento aos possíveis encaminhamentos à equipe multiprofissional.

À consideração superior.

Parecer Técnico elaborado por Dra. Ivone Amazonas Marques Abolnik, Coren-AM 82.356-ENF, Dra. Gabrielle Almeida Rodrigues, Coren-RR 142.829-ENF, Dr. Rubens Alex de Oliveira Menezes, Coren-AP 457.306-ENF e Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, Coren-AC 146.840-ENF, Dra. Maristela Assumpção de Azevedo, Coren-SC 0033234-ENF, Talita Pavarini Borges de Souza, Coren-SP: 303597-ENF.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível

em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20o,%C3%A1rea%20onde%20ocorre%20o%20exerc%20em:25%20de%20set.%20de%202024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20o,%C3%A1rea%20onde%20ocorre%20o%20exerc%20em:25%20de%20set.%20de%202024.)

BRASIL. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm). Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564 de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem; Disponível em:<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 627/2020.** Normatiza a realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-627-2020/>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 679/2021.** Aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/RESOLUCAO-COFEN-N%C2%B0-0679-2021.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Nota Técnica COFEN Nº 001/2023.** Nota Técnica sobre Práticas Avançadas de Enfermagem no Brasil (PAE): contexto; conceitos; ações empreendidas, implementação e regulação. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/nota-tecnica-cofen-no-001-2023/>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 736/2024.** Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socio ambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

CONSELHO REGIONAL DA BAHIA. **Parecer técnico nº 010/2014.** Dispõe sobre teste do coraçãozinho realizado pela equipe de enfermagem. Disponível em:[http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0102014\\_15502.html](http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0102014_15502.html). Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO REGIONAL DO CEARÁ. **Parecer técnico nº 49/2015.** Dispõe sobre realização do teste do coraçãozinho por profissional enfermeiro. Disponível em:[http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2015/03/CCF02032015\\_0001.pdf](http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2015/03/CCF02032015_0001.pdf). Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Parecer Técnico nº 002/2016.** Dispõe sobre a legalidade da realização do teste do reflexo vermelho e do teste do coraçãozinho pelo enfermeiro obstetra. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-T%C3%A9cnico-002-2016-CT-Sa%C3%BAde-Mulher-Teste-do-olhinho-e-teste-do-cora%C3%A7%C3%A3ozinho.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer Técnico nº 04/2017.** Dispõe sobre a realização do teste de triagem neonatal do coraçãozinho pelos técnicos de enfermagem. Disponível em: [https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_17\\_004-Realizacao%20teste%20triagem%20neonatal%20cora%C3%A7%C3%A3ozinho%20tecnicos%20enfermagem.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_17_004-Realizacao%20teste%20triagem%20neonatal%20cora%C3%A7%C3%A3ozinho%20tecnicos%20enfermagem.pdf). Acesso em: 25 de set. de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. **Parecer Técnico nº 03/2022.** Dispõe sobre a realização de testes do olhinho e do coraçãozinho por profissional enfermeiro no âmbito dos consultórios de Enfermagem. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pi/transparencia/68704/download/PDF>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

MACHADO, Karina *et al.* Hospitalizações por cardiopatias congênitas em la Unidad de Cardiología Pediátrica del Centro Hospitalario Pereira Rossell.

**Arch.Pediatr. Urug.**, Montevideo, v. 92, n. 2, e211, dic. 2021.

SILVA, Lísia Divana Cravalho *et al.* Diagnóstico precoce das cardiopatias congênitas: Uma revisão integrativa. **JMPHC | Journal of Management & Primary Health Care | ISSN 2179-6750, [S. l.], v. 9, 2018.** DOI: 10.14295/jmphc.v9i0.336. Disponível em: <https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/336>. Acesso em: 28 fev.2024.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLE ALMEIDA RODRIGUES, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança**, em 29/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA PAVARINI BORGES - Coren-SP 303.597-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança**, em 29/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **YONARA PEREIRA DE ARAÚJO GAIO - Coren-AC 146.840 ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança**, em 29/10/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS ALEX DE OLIVEIRA MENEZES - Coren-AP 47.306-ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança**, em 29/10/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARISTELA ASSUMPÇÃO AZEVEDO - Coren-SC 33.234 ENF, Membro da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança**, em 29/10/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IVONE AMAZONAS MARQUES ABOLNIK - Coren-AM 82.356-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica de Enfermagem em Saúde do Neonato e da Criança**, em 30/10/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0446329** e o código CRC **905F3F48**.